Doc 24

CÂMARA MUNICIPAL DA LOUSÃ
DIVISÃO DE URBANISMO

13.01.2020

Parecer: Concordo com a informação. Nesse sentido, propõe-se que a Câmara Municipal declare a caducidade do ato que aprovou o licenciamento da obra em causa, com audiência prévia ao interessado pelo prazo de 10(dez) dias úteis, por escrito, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do CPA.
Lousã, 2020.01.10

Edite Veríssimo
Chefe de Divisão

~~Despacho~~ / Deliberação de Câmara:
O executivo deliberou - por unanimidade - aprovar a proposta e conceder o direito de audiência prévia
20/01/20

ASSUNTO: Reconstrução de uma moradia
Local: Rascoas – Freguesia de Serpins
Requerente: Mário Antunes Nogueira
Proc. n.º 94/2002

INFORMAÇÃO:

A presente informação é relativa ao licenciamento apresentado para a reconstrução de uma moradia, num prédio sito em Rascoas – Freguesia de Serpins.

O n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, determina que a licença para a realização de obras de reconstrução em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor, caduca se no prazo de um ano a contar da notificação do ato de licenciamento, não for requerida a emissão do respetivo alvará, determinando a imediata cessação da operação urbanística.

O requerente foi notificado do ato de licenciamento através do ofício n.º 4143 de 25/05/2004.

Considerando que o requerente não solicitou a emissão do alvará de obras relativo ao processo de obras n.º 94/2002, , poderá a Câmara Municipal declarar a caducidade da mesma nos termos do n.º 5 do mencionado artigo 71.º do RJUE que afirma que *"As caducidades previstas no presente artigo devem ser declaradas pela câmara municipal, verificadas as situações previstas no presente artigo, após audiência do interessado"*.

Assim sendo, propõe-se que seja declarada a caducidade da licença relativa ao processo de obras n.º 94/2002

Caso seja este o sentido da decisão que venha a ser tomada superiormente, deverá ser concedido ao requerente o direito de audiência prévia, pelo prazo mínimo de 10 dias, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para que este, querendo, se possa pronunciar, por escrito.

Lousã, 19-11-2019

A Arquiteta,

Ana Peneda

APROVADO EM REUNIÃO DE 20/01/20

O SECRETÁRIO